



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO – RESTAURANTES, CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006.2019 – SRP

Aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2019, às 08h00min, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, resolveu APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO – RESTAURANTES** inscrita no CNPJ N° **26.673.793/0001-01**. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação ao recurso interposto transcorreu *in albis*. Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006.2019 – SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES, BOLOS, TORTAS, REFEIÇÕES E QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)**, cujo data limite para cadastramento das propostas foi dia 07 de Maio de 2019 às 09h00min.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei N°. 10.520/02, a empresa apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

DA ANÁLISE

Alega a empresa recorrente que sua **INABILITAÇÃO** foi indevida visto que apesar da Certificado de Regularidade Fiscal (CRF) junto ao FGTS encontrar-se vencida a Administração deveria ter concedido o prazo legal previsto no §1º do art. 43 da Lei Complementar N°. 123/06.

Analisando as argumentações e especial a legislação apresentada pela a empresa recorrente, cumpre destacar que a empresa ora recorrente fora inabilitada em face do descumprimento do seguinte item do edital: 6.3.5 (apresentação do Certificado de Regularidade junto ao FGTS vencida).

Vejamos na integra o que reza o parágrafo em comento:





“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

O próprio edital, conforme bem frisado pela recorrente, prevê no subitem 7.6.7 do edital a possibilidade da concessão do prazo de cinco dias, prorrogável por igual período a critério da Administração, para regularização dos documentos relativos a regularidade fiscal e/ou trabalhista.

No entanto faz-se indispensável atentar para as condições necessárias para obtenção de tal benefício, **SENDO IMPORTANTE ESCLARECER QUE A CONCESSÃO DO PRAZO NÃO OCORRE POR OFÍCIO, MAS SIM PELA SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO.** Conforme reza o item 6.12 do edital:

“6.12. As microempresa ou empresa de pequeno porte (ME ou EPP) que possua restrição fiscal e trabalhista, quanto aos documentos exigidos neste certame, deverão apresentar declaração, fazendo constar em tal documento também a declaração de que consta a restrição fiscal e que se compromete em sanar o vício, no prazo de 05 (cinco) dias úteis conforme dispõe o art. 43, §1º da Lei Complementar Nº. 123/06.

6.12.1. A não-regularização da documentação, no prazo legal previsto, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Nº. 8.666/93, sendo facultado ao Município de Paraipaba/CE convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura da ata de registro de preços/contrato, ou revogar a licitação.”

A concessão do prazo para regularização impõe a aplicação de sanção conforme disposto no edital no item 6.12.1 supracitado, bem como no art. 43, § 2º da Lei Complementar Nº. 123/06:





“§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei N.º. 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas. (Lei N.º. 8.666/93)”

A Lei Complementar N.º. 123/06, equiparou as ME e EPP que não conseguiram regularizar a pendência àqueles adjudicatários de licitações que se recusam a assinar os contratos, importando, assim, na possibilidade de aplicação de sanções, desde que legalmente estabelecidas. Desse modo, faz-se necessário questionar a ME ou EPP detentora do direito se realmente vai exercê-lo, pois a não regularização poderá ensejar a aplicação de sanção, ainda que seja precedida do devido processo de apuração, momento em que a interessada poderá justificar a não regularização, afastando a aplicação de penalidade.

Dessa forma a declaração exigida no item 6.12 do edital deverá ser apresentada pela pequena empresa para que a mesma possa gozar do benefício e ao mesmo tempo tornar célere o processo de aquisição, trazendo mais eficiência e transparências as contratações públicas.

Sabe-se que no tocante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital é a lei interna da licitação, como ensina o ilustre doutrinador Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado.

O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.





Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido. Desta forma, tendo a empresa recorrente deixado de apresentar o documento conforme exigido no item 6.4.6 e no item 6.12, esta descumpriu o edital.

O item 6.12 do edital é bastante claro e perfeitamente legal, a empresa que quiser gozar dos benefícios trazidos pela a Lei Complementar Nº. 147/14, em especial ao que determina o art. 43, §1º, ou seja, para que seja assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularidade fiscal/trabalhista, ao apresentar a declaração de enquadramento de ME e EPP, a empresa deve declarar também que possui restrição fiscal e que se compromete a sanar o vício no prazo legal já mencionado. A empresa ora recorrente, apenas declarou ser Microempresa, mas deixou de atender à exigência do item 6.12 do edital, pois não declarou possuir restrição fiscal/trabalhista, conforme exigiu o edital.

É importante ressaltar ainda que para disputar um pregão, o licitante interessado deve declarar que cumpre, plenamente, os requisitos de habilitação. Essa declaração está prevista no inciso VII do art. 4º da Lei 10.520/02:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão **declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação** e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório; (grifou-se)”*

Cumprir destacar que a empresa apresentou a referida declaração afirmando que cumprira com todas as condições de habilitação, diga-se, o que não condiz com a realidade, pois a mesma, não declarou possuir restrição fiscal e que se comprometeria a sanar o vício no prazo legal, portanto, descumprindo o edital.

Ao apresentar essa declaração, a licitante deve ter ciência de que está fazendo uma declaração deve retratar a realidade e a veracidade das informações constantes nela, pois, caso a





proponente não atenda, efetivamente, a todas as exigências do edital, poderá ser severamente punida.

No pregão, como são abertos os envelopes de proposta antes de verificar a habilitação das concorrentes, o legislador estabeleceu a obrigatoriedade de que as interessadas em disputar o pregão declarassem, formalmente, que cumprem todas as exigências de habilitação estabelecidas no edital daquela licitação, no caso das ME's e EPP's havendo alguma restrição fiscal ou trabalhista, as mesmas poderão participar normalmente, desde que apresentem a declaração exigida no item 6.12 do edital, comprometendo-se a sanar a falha no prazo legal, sob pena de serem punidas.

Assim, a licitante deve ter bastante cautela ao preparar sua documentação de habilitação para assegurar-se que, de fato, está cumprindo, rigorosamente, a todos os requisitos de habilitação e no caso da existir alguma restrição fiscal ou trabalhista (no caso das ME's e EPP's), a mesma deverá declarar que se compromete a sanar a falha no prazo legal concedido no §1º, do art. 43 da Lei Complementar N°. 123/06.

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 32 da Lei N°. 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

E ainda ao princípio da isonomia, bem como o princípio da legalidade, previstos no art. 3º da Lei N°. 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Em suma, a recorrente pugna pela interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, pois o objeto e documentos descritos são exigências editalícias que não ultrapassam os limites da razoabilidade, legalidade ou restritivas ao caráter competitivo. Assim, o presente processo licitatório restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.





Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso no tocante a inabilitação da empresa recorrente, por não cumprir o requisito do item 6.4.6 e do item 6.12, não deva ser acolhido com as razões ora apresentadas, uma vez que a aceitação de exigência, documentos ou de condições não exigida no edital, estaria afrontando os princípios da igualdade, da legalidade, isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Recurso conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba/CE, 23 de Maio de 2019.

Anderson A da S Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



DESPACHO

Paraipaba – CE, 23 de Maio de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006.2019 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES, BOLOS, TORTAS, REFEIÇÕES E QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP).

A Secretária Municipal de Saúde, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº 006.2019 – SRP, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE, que manteve a decisão de INABILITAR a empresa ADRIANA RODRIGUES DE ARAUJO – RESTAURANTES / CNPJ Nº 26.673.793/0001-01 indeferindo o recurso apresentado pela mesma, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,


MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO

Secretária Municipal de Saúde

Órgão Gerenciador



DESPACHO



Ref. PREGÃO ELETRÔNICO N°. 014.2019 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES, BOLOS, TORTAS, REFEIÇÕES E QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE no uso de suas atribuições legais torna público para conhecimento dos interessados a RETIFICAÇÃO da **ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 014.2019 – SRP** cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES, BOLOS, TORTAS, REFEIÇÕES E QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)**, conforme segue:

ONDE SE LIA:

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 006.2019 – SRP

Páginas: 356, 362

LEIA-SE:

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 014.2019 – SRP

Paraipaba/CE, 31 de Maio de 2019.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha

Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRANCISCA RENATA DA SILVA MOREIRA, CONTRA A DECISÃO DO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE QUE JULGOU O PREGÃO ELETRÔNICO N°. 014.2019 – SRP.

Aos 07 (sete) dias do mês de junho de 2019, às 08h00min (oito horas), o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Joaquim Braga, 296, Centro, Paraipaba/CE, resolveu APRECIAR o recurso administrativo interposto pela empresa **FRANCISCA RENATA DA SILVA MOREIRA**, inscrita no CNPJ N° **24.769.584/0001-22**. Destaca-se que o prazo para apresentar impugnação transcorreu *in albis*. Trata-se do **PREGÃO ELETRÔNICO N°. 014.2019 – SRP**, cujo objeto é a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES, BOLOS, TORTAS, REFEIÇÕES E QUENTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP)**, cuja data limite para cadastramento das propostas foi dia 07 de Maio de 2019, às 09h00min.

Ofertado prazo recursal nos termos o inciso XVIII do art. 4º da Lei N°. 10.520/02, a empresa **FRANCISCA RENATA DA SILVA MOREIRA** apresentou recurso tempestivamente.

Cabe lembrar, que no prazo legal para impugnação do edital, nenhuma empresa se manifestou. Desta feita, presume-se que todas as empresas participantes desta licitação, inclusive, a ora recorrente, estão de acordo às regras editalícias, vez que o prazo transcorreu *in albis*.

DA ANÁLISE

Alega a empresa recorrente que a proposta de preços da empresa **DIANA OLIVEIRA PAULA** deve ser desclassificada, em virtude da mesma ter desistido de dois lotes, devendo assim ficar desclassificada dos demais uma vez que o edital rege que não há desistência após a classificação da proposta de preços.

O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE concedeu a recorrente prazo para juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em prazo sucessivo também de 03 (três) dias úteis.

Ocorre que no prazo legal a empresa não apresentou nenhuma justificativa que respaldasse o pedido de desclassificação da empresa **DIANA OLIVEIRA PAULA**, importante ressaltar que a





empresa limitou-se a registrar em chat eletrônico, no dia 15/05/2019, que a proposta da empresa DIANA OLIVEIRA PAULA deveria ser desclassificada.

DA DECISÃO

Diante do silêncio da empresa recorrente em comprovar através de argumentos fáticos e jurídicos o pedido de desclassificação da empresa DIANA OLIVEIRA PAULA, o Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE mantém sua decisão inicial em declarar a empresa DIANA OLIVEIRA PAULA vencedora dos Lotes 04, 05 e 08.

É importante ressaltar que nas licitações cujo critério de julgamento é menor preço por lote, cada lote é considerado uma licitação, dessa forma a desistência de um lote não interfere no julgamento nos demais, haja vista cada lote ser considerado uma licitação distinta.

Este Pregoeiro conhece o presente recurso interposto via chat eletrônico dia 15/05/2019 para no mérito negar provimento MANTENDO a DECISÃO que considerou habilitada e vencedora a empresa DIANA OLIVEIRA PAULA para os Lotes 04, 05 e 08.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso deve ser **JULGADO IMPROCEDENTE**, invocando aos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da proposta mais vantajosa a administração, e diante de todas as justificativas expostas.

Recurso conhecido, julgado improvido.

É a decisão.

Determino a subida dos autos para apreciação superior.

Paraipaba/CE, 07 de Junho de 2019.

Anderson A. da S. Rocha
Anderson Augusto da Silva Rocha
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE



DESPACHO

Paraipaba – CE, 07 de Junho de 2019.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 014.2019 – SRP

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LANCHES, BOLOS, TORTAS, REFEIÇÕES E QUINTINHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE. (COM COTAS E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP).

A Secretária Municipal de Saúde, Órgão Gerenciador do Pregão Eletrônico Nº. 006.2019 – SRP, no uso de suas atribuições e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei Nº. 8.666/93 vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão do Pregoeiro do Município de Paraipaba – CE, que manteve a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa DIANA OLIVEIRA PAULA para os Lotes 04, 05 e 08 e indeferiu o recurso interposto pela a empresa recorrente, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao certame em andamento.

Atenciosamente,

Maria Neurimar Batista Castro

MARIA NEURIMAR BATISTA CASTRO

Secretária Municipal de Saúde

Órgão Gerenciador